



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00113536319938140301

APELANTE: RECAPAGEM LIDER LTDA

APELANTE: AMBROSIO VALERIO DOS SANTOS

APELADO: BANCO DA AMAZONIA S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO ATINENTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTA-SE, NO PRESENTE CASO, APENAS A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM FUNÇÃO DESTA NÃO TER SIDO CLARAMENTE PACTUADA NO CONTRATO E A AVENÇA TER SIDO FIRMADA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/00, REEDITADA ATÉ A MP 2.170-36/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A questão atinente a presente demanda diz respeito ao valor cobrado pelo banco através de instrumento de confissão de dívida, sobre o qual a parte embargante/ora recorrente afirma ser indevida o valor, frente a alegação de abusividade dos juros remuneratórios, da aplicação de capitalização de juros e da correção monetária.

II – Juros remuneratórios: Caberia ao autor, ora recorrente demonstrar a abusividade alegada, pertinente ao percentual de juros remuneratórios, uma vez que a avença foi firmada antes dos boletins informativos do Banco Central, que disponibilizam a taxa média do mercado. No entanto, o recorrente não demonstrou a abusividade alegada, devendo, então, permanecer a taxa de juros aplicada no instrumento de confissão de dívida, de 3,82% ao mês.

III – Capitalização de Juros: considerando que não restou devidamente pactuada a capitalização de juros no instrumento de confissão de dívida e que a avença se deu antes da edição Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada até a MP 2.170-36/01, a capitalização de juros deve ser afastada do débito do apelante.

IV - Com relação a atualização monetária, esta serve apenas para compensar a perda de valor da moeda. E, no caso em tela, adotou-se, por meio do pacto firmando entre os litigantes, a TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA) como índice de correção monetária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91, não sendo este o caso em comento.

V – Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 29ª Sessão ordinária de plenário virtual, iniciada em 15 de outubro de 2019, às 14h00, e finalizada em 22 de outubro de 2019, às 13h59. Turma Julgadora:



Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00113536319938140301

APELANTE: RECAPAGEM LIDER LTDA

APELANTE: AMBROSIO VALERIO DOS SANTOS

APELADO: BANCO DA AMAZONIA S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta em face de sentença que julgou improcedente os EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizado por RECAPAGEM LIDER LTDA e AMBROSIO VALERIO DOS SANTOS em face de ação de execução ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

Ao sentenciar os Embargos à Execução, o juízo singular considerou que não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, estabelecida na Lei n. 22.626/33, cabendo a súmula 596 do STJ. Considerou que o crédito era devido e estava demonstrado por meio da perícia judicial realizada (FLS. 41/75). Considerou que o título executivo era certo, líquido e exigível, e a parte ré não havia conseguido demonstrar o contrário. Julgou improcedente os embargos do devedor e atribuiu ao embargante custas processuais e honorários advocatício em 10% sobre o valor da causa.

Aduziram os recorrentes que o débito cobrado pelo banco teve origem em uma cédula de crédito industrial. Disse que depois de dois dias após a emissão da cédula de crédito industrial n. FAI-P 90/91, o débito havia



crescido cerca de 44.8%, havendo disparidade com a inflação do mês de maio de 1990, cuja média foi de 7,31% e 8,99% (INPC e TR). Disse que em função de não ter conseguido pagar as parcelas decorrentes da cédula de crédito industrial, foi obrigado a assinar novo instrumento de financiamento. Comentou que os juros foram capitalizados, mas estes não foram pactuados na cédula de crédito industrial e no instrumento de confissão de dívida a capitalização de juros se mostra ilegal, pois cobrou juros capitalizados mensalmente. Afirmou que não cabe a juros remuneratórios em contrato de financiamento bancário, superiores a 12% ao ano. Disse que a correção monetária deve ser excluída por ser ilegal e exorbitante. Comentou que os recursos foram disponibilizados em 30.04.1990 e a cobrança já foi efetuada em 09.05.1990. Disse que o instrumento de confissão de dívida não representa uma novação em relação às cédulas de crédito anteriores. Afirmou que caberia a revisão de todos os contratos firmado com o banco. Requereu o provimento do recurso e a majoração dos honorários.

Em contrarrazões o banco apelado afirmou que a sentença está em conformidade com a jurisprudência do STJ, citando a súmula 596. Ressaltou que a apelante juntou documentos às fls. 257/268 de forma extemporânea. Disse que com base na cédula de crédito industrial FAI-P-90/01 e a nota de crédito comercial CREGE RN 90/10, foi firmada a escritura pública de composição e confissão de dívida em 10/07/1991. Disse que não é plausível a alegação de que houve cobrança desmedida de 44,8%, pois o título executado foi firmado em 10.07.1991. disse que estava previsto o pagamento em 12 parcelas, mas o apelante quedou-se inadimplente. Disse que o título executivo possui liquidez, certeza e exigibilidade. Comentou que os juros estão dentro da normalidade, não devendo prevalecer a restrição constante na lei de usura. Requereu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento, via PLENÁRIO VIRTUAL.
Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N. 00113536319938140301



APELANTE: RECAPAGEM LIDER LTDA
APELANTE: AMBROSIO VALERIO DOS SANTOS
APELADO: BANCO DA AMAZONIA S.A.
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta em face de sentença que julgou improcedente os EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizado por RECAPAGEM LIDER LTDA e AMBROSIO VALERIO DOS SANTOS em face de ação de execução ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

A questão atinente a presente demanda diz respeito ao valor cobrado pelo banco através de instrumento de confissão de dívida, sobre o qual a parte embargante/ora recorrente afirma ser indevida o valor, frente a alegação de abusividade dos juros remuneratórios, da aplicação de capitalização de juros e da correção monetária.

Nota-se que o título executivo extrajudicial, que deu ensejo a ação de execução, e, por conseguinte, aos embargos à execução, diz respeito a um instrumento de confissão de dívida que abarcou a novação de duas dívidas anteriores junto ao banco, a saber, a cédula de crédito industrial FAI-P- 90/01e a Nota de Crédito Comercial Prefixo CREGE-RN-90/010, com seu aditivo de re-ratificação, pelo que não caberá nesta oportunidade ater-se às condições pactuadas nos contratos anteriores ao título executivo extrajudicial, objeto desta demanda.

Desse modo, no respectivo instrumento, datado de 10 de julho de 1991, ficou pactuado o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA: A DEVEDORA (...) confessa dever ao BANCO, a importância de Cr\$74.507.576,03 (SETENTA E QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E SETE MIL , QUINHENTOS E SETENTA E SEIS CRUZEIROS E TRÊS CENTAVOS), referente às dívidas líquidas e certas (...) correspondentes à Cédula de Crédito Industrial prefixo FAI -P – 90/01 (...) e correspondente a Nota de Crédito Comercial Prefixo CREGE-RN-90/10.

CLÁUSULA SEGUNDA: A devedora pagará ao banco(...) juros convencionais de 3,82% ao mês

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO: O saldo devedor deste contrato ficará sujeito a reajuste com base na taxa referencial diária -TRD vigente no período.

Sobre a questão versa a Súmula 596 do STF o seguinte:

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Inclusive, nem mesmo a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 192, §3º apresentava texto que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, serviu para inviabilizar a ideia de que a instituição financeira não estava adstrita ao respectivo limite de juros em suas avenças.

Para tanto, o STF editou a Súmula 684, que dispõe o seguinte:

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

Dessa forma, inconsistente a alegação do recorrente de que os juros aplicados ao crédito bancário, consubstanciado no instrumento de



confissão de dívida, deveriam ser limitados a 12% ao ano.

Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor representa a via possível para se evitar abusos no tocante a esfera negocial perante instituições financeiras, a teor do art. 51, inciso IV e parágrafo 1º e inciso III, que prevê:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...);

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...);

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...);

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso;

Nesse sentido, firmou-se entendimento no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato será permitida apenas nos casos em que restar comprovado que o percentual fixado supera expressivamente a taxa média de mercado da época da contratação, tendo como parâmetro as taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil para o respectivo período. (RESP N. 000)

Ocorre que no presente caso, o instrumento de confissão de dívida foi firmado em data anterior aos boletins informativos do Banco Central, que disponibilizam a taxa média do mercado, devendo, neste caso, prevalecer o patamar de juros aplicado usualmente em contratos semelhantes. Nesse sentido vejamos o julgado do STJ:

BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO SERIA ANTERIOR ÀS CIRCULARES DIVULGADAS PELO BACEN COM A MÉDIA DE MERCADO.

1 - Na falta de juntada do contrato firmado entre as partes, a fixação dos juros deve ser feita segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie, não ficando adstrita ao limite de 12% ao ano.

Precedentes.

2. "Entendimento assente nesta Corte Superior acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado mediante a observância dos usos e costumes praticados em operações semelhantes ausente previsão contratual". (Edcl no Edcl no Ag 1.260.743, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJE de 3.5.2012) 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1312183/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012)

Sendo assim, caberia ao autor, ora recorrente demonstrar a abusividade alegada, o, que, por sua vez, não conseguiu demonstrar; devendo, então, permanecer a taxa de juros aplicada no instrumento de confissão de dívida, de 3,82% ao mês.

Quanto a capitalização de juros, pacífico é o entendimento da



jurisprudência deste Tribunal no sentido de que se admite a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada até a MP 2.170-36/01, desde que pactuada.

No entanto, considerando que não restou devidamente pactuada a capitalização de juros no instrumento de confissão de dívida e que a avença se deu antes da edição Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada até a MP 2.170-36/01, a capitalização de juros deve ser afastada do débito do apelante.

Com relação a atualização monetária, esta serve apenas para compensar a perda de valor da moeda. E, no caso em tela, adotou-se, por meio do pacto firmando entre os litigantes, a TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA) como índice de correção monetária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI-AgR 556.169, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.5.2006), não sendo este o caso em comento, já que o instrumento de confissão de dívida foi firmado em 10 de julho de 1991. Desse modo, nas questões contratuais o uso da TRD é semelhante ao da TR, e como a TR é índice ainda em uso não há motivo para substituição.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, apenas para afastar a capitalização de juros, haja vista que o instrumento de confissão de dívida se deu antes da Medida Provisória n. n. 1.963-17/00, reeditada até a MP 2.170-36/01 e não fora nitidamente pactuada na avença. No mais, deve permanecer a sentença em todos os seus termos.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA